



# Editoração SEAD

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de agosto de 2004

SÉRIE 2 ANO VII Nº 155

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº27.513, de 26 de julho de 2004.

**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 132, COMBINADO COM O ARTIGO 135, DA LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a despesa dos Órgãos e Entidades da Administração Pública - Poder Executivo, inerente a concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 132 e artigo 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e disciplinar a utilização deste instrumento na Administração Pública Estadual, estabelecendo limites máximos de sua concessão; DECRETA:

Art.1º - Fica limitado o valor mensal das despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, com a concessão da gratificação prevista no artigo 132, inciso IV combinado com o artigo 135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

§1º - O limite mensal da despesa com a concessão da gratificação prevista no "caput" deste artigo, estabelecido para a Procuradoria Geral do Estado, excepcionalmente, poderá ultrapassar nos casos em que um suplente, venha a assumir as funções de membro da Procuradoria do Processo Administrativo Disciplinar, sendo necessário comprovar o motivo do afastamento do mesmo.

§2º - O valor mensal da despesa com a concessão da gratificação prevista no "caput" deste artigo, estabelecido para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará IPEC, será acrescido em R\$3.000,00 (três mil reais), no mês de agosto de 2004 para fazer face a remuneração dos médicos peritos indicados pela Superintendência daquela autarquia".

Art.2º - A vigência dos atos administrativos que prevêm a concessão da gratificação de que trata este Decreto, terá como limite máximo a data de 30 de junho de 2005, com exceção dos seguintes Decretos:

I - Decreto nº21.395, de 31 de maio de 1991, com a nova redação dada pelos Decretos nº21.656, de 20 de novembro de 1991 e 23.855, de 13 de setembro de 1995;

II - Decreto nº22.662, de 20 de julho de 1993;

III - Decreto nº26.651, de 03 de julho de 2002;

IV - Decreto nº27.077, de 04 de junho de 2003;

Art.3º - A gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, só poderá ser concedida a servidor público regido pela Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único - O servidor que perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo obrigará-se a cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº27.367, de 10 de fevereiro de 2004, nº27.433 de 27 de abril de 2004 e nº27.451, de 25 de maio de 2004,

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Republicado por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº27.513 DE 26 DE JULHO DE 2004

CÓDIGO	ÓRGÃO/ENTIDADE	VALOR LIMITE
51	SECON	16.856,51
101	SSPDS	20.819,60
111	GABGOV	19.998,64
111	SIM	7.531,10
131	PGE	38.295,32
151	VICEGOV	9.726,64
161	SEGOV	54.382,64
171	SEAD	53.238,64
181	SEJUS	4.407,64
191	SEFAZ	19.967,90
201	POLÍCIA CIVIL	4.507,64
211	SEAGRI	48.721,64
221	SEDUC	93.595,35
241	SESA	4.959,64
251	SDE	79.523,09
261	SEPLAN	23.657,33
271	SECULT	14.803,64
281	SETUR	70.407,64
291	SRH	44.898,78
301	DPG	5.122,99
321	SECITECE	12.627,64
341	SAS	24.996,64
361	CEC	8.575,76
371	PMCE	2.627,64
381	CBMCE	2.627,64
391	SEINFRA	8.028,29
432	URCA	7.040,27
442	UVA	2.091,27
452	FUNTELC	2.091,27
472	IPEC	9.075,27
492	FUNCAP	6.091,27
502	DETRAN	12.368,37
522	FUNECE	13.708,96
592	FUNCEME	2.091,27
601	IDACE	6.274,27
612	ARCE	2.091,27
632	IPECE	2.091,27
642	DETR	10.712,24
672	JUCEC	2.091,27
682	NUTEC	2.091,27
702	SEMACE	3.824,27
782	ESP	2.091,27
792	SOHIDRA	2.091,27

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº27.526 de 11 de agosto de 2004.

**REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDD E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, itens IV e VI, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de implementar a Lei Complementar Nº46, de 15 de julho de 2004, com o fim de ressarcir a coletividade por danos causados aos direitos e interesses difusos no território do Estado do Ceará, DECRETA:

Governador  
**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
 Vice – Governador  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Chefe do Gabinete do Governador  
**AFONSO CELSO MACHADO NETO**  
 Secretário do Governo  
**JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS**  
 Procurador Geral do Estado  
**WAGNER BARREIRA FILHO**  
 Chefe da Casa Militar  
**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**  
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social  
**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**  
 Secretário da Ação Social  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
 Secretário da Administração  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretário da Agricultura e Pecuária (em exercício)  
**JOSÉ FLÁVIO BARRETO DE MELO**  
 Secretário da Ciência e Tecnologia  
**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**  
 Secretária da Controladoria  
**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**  
 Secretária da Cultura  
**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**  
 Secretário do Desenvolvimento Econômico  
**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional  
**ALEXARAÚJO**  
 Secretária da Educação Básica  
**SOFIA LERCHE VIEIRA**  
 Secretário do Esporte e Juventude  
**ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**  
 Secretário da Fazenda  
**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
 Secretário da Infra-Estrutura  
**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**  
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente  
**JOSÉ VASQUES LANDIM**  
 Secretário do Planejamento e Coordenação  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretário dos Recursos Hídricos  
**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**  
 Secretário da Saúde  
**JURANDI FRUTUOSO SILVA**  
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social  
**FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**  
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo  
**ROBERTO EDUARDO MATOSO**  
 Secretário do Turismo  
**ALLAN PIRES DE AGUIAR**  
 Defensora Pública Geral  
**MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA**

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art.1º O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, criado através da Lei Complementar Nº46, de 15 de julho de 2004, com fundamento no art.13 da Lei Federal nº7.345, de 24 de julho de 1985, e nos termos do art.100, parágrafo único da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990 e outros dispositivos legais federais que resguardam os interesses difusos da sociedade, é instrumento de natureza contábil orientado pelos princípios gerais do Direito Ambiental, informação e participação, além dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo como objetivos:

I. promover o ressarcimento aos danos causados ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará;

II. dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará;

III. realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no inciso I;

IV. promover o reparlamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V. promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos;

Parágrafo Único - Estendem-se por ressarcimento quaisquer despesas relacionadas com a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos valores de que trata o “caput”, na mesma espécie dos bens lesados, se possível.

#### CAPÍTULO II DOS RECURSOS E DA APLICAÇÃO DO FDID

Art.2º Constituem recursos do FDID:

I. os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985;

II. e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

III. os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos;

IV. o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V. rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI. o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no artigo 56, I, da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do artigo 29, do Decreto Federal nº2.181, de 20 de março de 1997;

VII. o valor a que se refere o caput do artigo 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no artigo 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII. o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos casos previstos no art.15 do Decreto Federal nº2181, de 20 de março de 1997;

IX. os valores das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 7.913 de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

X. o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art.31 do Decreto Federal nº2.181, de 20 de março de 1997;

XI. o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

XII. o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no artigo 55, II, b, 56 e 57, todos da Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará;

XIII. o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar;

XIV. o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§1º e 2º do artigo 12 da Lei Federal nº8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará;

XV. outras receitas destinadas ao fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XVI. as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art.20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

XVII. doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§1º. Os recursos a que se refere este artigo serão obrigatoriamente depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A, ou em outra instituição financeira oficial, que comunicará ao Conselho Gestor do FDID sobre os depósitos realizados, com

especificação da origem, sob a denominação de "Fundo de Defesa dos Interesses Difusos", à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§2º. Os recursos de que trata este artigo serão depositados de forma individualizada, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos.

§3º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Complementar Nº46/2004.

§4º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art.3º Os recursos arrecadados serão distribuídos para efetivação das medidas dispostas no artigo 1º da Lei Complementar Nº46/2004 e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração, o dano causado ou o reaparelhamento dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público.

§1º. Os recursos serão aplicados preferencialmente relacionados à reparação do dano causado, sempre que tal fato o possibilitar.

§2º. 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.4º Em caso de existência de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº7.347, de 24 de julho de 1.985, já depositados no FDID, bem como de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes, do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o artigo 99 da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - A importância recolhida ao FDID, nas condições do "caput" deste artigo, terá sua destinação sustada até decisão transitada em julgado, salvo hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art.5º - O Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID será gerido pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo de Direitos Difusos CEG/FDID, competindo-lhe administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, e:

I. zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido ou possa vir a ocorrer;

II. examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Nº46/2004;

III. promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos coletivos;

IV. promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das associações referidas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos;

V. firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID;

VI. solicitar, no desempenho das atribuições previstas nos incisos anteriores, a colaboração, diligências, pareceres, estudos e outros dados relevantes para a apreciação de cada caso concreto de aplicação dos recursos referidos, dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA's, dos Conselhos Municipais e Proteção do Consumidor (CODECON's), dos Conselhos Municipais de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico, onde houver, e dos Conselhos Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, para aplicação de seus recursos;

VII. remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII. autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de Municípios mediante previsão orçamentária e prévia aprovação de projetos, observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº101, de 04.05.2000;

IX. autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio;

X. zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Nº.46/2004, e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais nº7.347, de 24 de julho de 1985; nº8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº8.158, de 8 de janeiro de 1991;

XI. propor ao Chefe do Poder Executivo as alterações ao presente Regulamento;

XII. estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, submetendo-o à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII. manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo.

XIV. promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do fundo na internet, encaminhando cópia para Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

XV. prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar Nº46/2004.

Art.6º - O Conselho Estadual Gestor do FDID - CEG/FDID é composto pelos seguintes membros:

I. o Procurador-Geral de Justiça (PGJ);

II. o Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente (SOMA);

III. o Secretário da Cultura (SECULT);

IV. o Secretário da Ciência e Tecnologia (SECITECE);

V. o Procurador-Geral do Estado (PGE);

VI. o Secretário da Saúde (SESA);

VII. o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PJMA);

VIII. o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (CAOMACE);

IX. o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON;

X. o Secretário da Fazenda (SEFAZ);

XI. o Secretário do Turismo (SETUR);

XII. o Representante da Assembléia Legislativa (AL);

XIII. 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º. A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-Presidente, eleito pelo voto direto dos seus membros.

§2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI deste artigo.

§3º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências.

§4º. Os representantes das Secretarias Estaduais serão seus titulares, com suplentes por aqueles designados;

§5º. Os Suplentes dos representantes a que referem os incisos VII, VIII e IX serão indicados pelo Procurador-geral de Justiça;

§6º. O representante e respectivo suplente a que refere o inciso XII serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

§7º. Os representantes das associações referidas no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual Gestor do Fundo - CEG/FDID.

§8º. Os suplentes das associações referidas no inciso XIII serão indicados pelos respectivos titulares;

§9º. Na hipótese de impedimento dos titulares e respectivos suplentes, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado, com direito a voto.

§10º. representantes do Conselho Estadual Gestor do FDID serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma prorrogação por mais um ano, exceto quanto ao representante referido no inciso I;

§11º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Estadual Gestor do FDID - CEG/FEID, sendo atividade considerada serviço público relevante.

§12º. O Conselho Estadual Gestor do FDID deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art.7º. O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§1º. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria-Executiva.

§2º. A Secretaria-Executiva será composta por técnicos designados pelo Procurador-geral de Justiça, segundo o perfil requerido para a função.

§3º. A Secretaria-Executiva será responsável pela coordenação, assistência técnica e execução das ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor do Fundo.

§4º. A Secretaria-Executiva auxiliará o Conselho Gestor do Fundo no monitoramento das ações financiadas pelo FDID.

Art.8º. O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art.9º - O Presidente do Conselho Estadual Gestor do Fundo CEF/FDID procederá a publicação trimestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FDID através da internet, encaminhando cópia à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.10. A Procuradoria Geral de Justiça enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Nº46/2004.

Art.11. Qualquer cidadão e as entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985 poderão apresentar projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º da Lei Complementar Nº46/2004 ao Conselho Estadual do Gestor do FDID.

Art.12. Os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão ser ressarcidos pelas despesas com transporte, estadia e alimentação, atendidos os requisitos da legislação vigente e as Normas Operacionais de Procedimentos do Conselho Gestor do Fundo.

Art.13. As propostas de financiamento de programas, projetos e ações com os respectivos detalhamentos, pelo FDID, serão analisadas pelo Conselho Gestor do Fundo segundo os objetivos e princípios estabelecidos no art.1º e seguintes deste Decreto e os "Termos de Referência" de sua concepção.

§1º. Os recursos do FDID somente serão repassados para a execução dos programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo, segundo o cronograma financeiro aprovado e após a prestação de contas da última liberação e a certificação da Secretaria-Executiva atestando o cumprimento da ação referente ao recurso anteriormente liberado.

§2º. Após a aprovação dos programas, projetos e ações pelo Conselho Gestor do Fundo a Secretaria-Executiva iniciará o monitoramento das ações a serem realizadas, zelando pelo cumprimento dos prazos e o alcance dos objetivos pretendidos.

#### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.14. A prestação de contas dos recursos recebidos do FDID deverá ser entregue pelos proponentes executores à Secretaria-Executiva do Conselho Gestor até 30 (trinta) dias após o término do cronograma de execução do programa, projeto, ação ou convênio.

Art.15. A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório final do executor do projeto;
- II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- III - relação dos pagamentos efetuados acompanhada dos originais ou cópias autenticadas de notas e recibos fiscais;
- IV - termo de aceitação da obra, se for o caso;
- V. planta baixa do projeto, em casos de obras ou serviços de engenharia;
- VI - extrato bancário com a movimentação dos recursos recebidos;
- VIII - relação dos bens e equipamentos adquiridos; e
- VII - guia de recolhimento do saldo, se houver.

Art.16. Será suspenso o recurso financeiro advindo do Fundo quando:

- I. a prestação de contas for apresentada fora do prazo estabelecido;
- II. existir pendências na prestação de contas;
- III. houver irregularidades técnicas constatadas pela Secretaria-Executiva durante o monitoramento da execução do programa, projeto, ação ou convênio.

Art.17. Será rejeitada a prestação de contas e devolvidos os respectivos recursos quando comprovada fraude ou simulação na execução de programa, projeto, ação ou convênio financiado pelo FDID, sem

prejuízo das sanções cabíveis nas esferas administrativas, cível e penal.

Art.18. A devolução dos recursos de que trata o artigo anterior deverá ser efetuada até 30 (trinta), dias após o prazo fixado para sua regularização, com valores devidamente corrigidos monetariamente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. O Conselho Estadual Gestor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art.20. O Conselho Estadual Gestor do FDID poderá estabelecer Normas Operacionais de Procedimentos editadas em Resolução.

Art.21. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FDID serão incorporados ao patrimônio público estadual, patrimoniados aos órgãos ou entidades desta administração pública responsáveis pelas atividades de que trata o artigo 1º deste Regulamento, de acordo com a deliberação do Conselho Estadual Gestor.

Art.22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 11 de agosto de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco de Queiroz Maia Júnior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, a **viajar** a cidade de Brasília - DF, no período de 10 e 11 de agosto de 2004, a fim de participar de reunião conjunta do Fórum Nacional de Secretários de Planejamento e o Conselho Nacional de Secretários de Administração, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.730,30 (hum mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos), perfazendo um total de R\$2.277,80 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Administração. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº07/2003

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº07/2003; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DO GABINETE DO GOVERNADOR; III - ENDEREÇO: CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA; IV - CONTRATADA: **EXPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA**; V - ENDEREÇO: RUA JOÃO CORDEIRO, Nº1285, ALDEOTA, FORTALEZA - CEARÁ; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 65 §1º DA LEI 8.666/93 E SUAS MODIFICAÇÕES; VII- FORO: FORTALEZA - CEARÁ; VIII - OBJETO: **ACRÉSCIMO DE 12,5% (DOZE E MEIO) PONTOS PERCENTUAIS AO VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO.**; IX - DA VIGÊNCIA: A PARTIR DE 26 DE JULHO; X - DA RATIFICAÇÃO: PERMANECER EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ALTERADAS POR ESTE TERMO ADITIVO; XI - DATA: 26 DE JULHO DE 2004; XII - SIGNATÁRIOS: AFONSO CELSO MACHADO NETO - CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, HILZA SOARES LINS DE SOUZA - SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL EM EXERCÍCIO E FRANCISCO EULÁLIO SANTIAGO COSTA - SÓCIO GERENTE DA EXPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Júlio Santos Neto  
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

\*\*\* \*\*